



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS - CPREC

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Portaria Nº 915/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, de 09 de março de 2018

Estabelece os procedimentos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 99, de 14 de dezembro de 2017, que possibilitam a utilização pelos entes federados enquadrados no novo Regime Especial de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, para a quitação de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 99, de 14 de dezembro de 2017, que, embora não dependa de regulamentação legal para sua aplicação, está sujeita a normatização administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de habilitação dos entes federados para a utilização dos depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios, conforme os requisitos previstos nos artigos 4º e 11 da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015, aplicada de forma subsidiária naquilo em que não conflitar com as regras acrescentadas pela Emenda Constitucional Nº. 99/2017 e por normatização eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição do fundo garantidor referido nos incisos I e II do § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RESOLVE:

Art.1º O Estado do Piauí e seus Municípios, enquadrados no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº. 99/2017, poderão optar pela utilização dos depósitos judiciais e administrativos para pagamento de seus débitos de precatórios, conforme facultado pelo artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes percentuais:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Estado ou os Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Do percentual indicado no inciso II, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Estado do Piauí e 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º O ente federado, que optar pela utilização dos recursos previstos no art. 1º desta Portaria, terá obrigação de manter fundo garantidor nos seguintes montantes constituídos pelas parcelas restantes dos depósitos judiciais:

I – equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, oriundos de processos nos quais o ente federado ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte;

II – equivalente aos recursos levantados dos demais depósitos judiciais.

Art. 3º O ente federado deverá requerer habilitação individualizada para utilização dos depósitos indicados no inciso I do art. 1º, e outra para os indicados no inciso II do mencionado artigo, caso pretenda fazer uso dos dois tipos de depósitos.

Art. 4º Para habilitação à utilização dos depósitos referidos no artigo 1º desta Portaria, o ente federado deverá endereçar, via protocolo, à Presidência do Tribunal de Justiça, os seguintes documentos:

I – requerimento de habilitação, indicando o percentual dos depósitos que pretende utilizar para pagamento de precatórios, observados os limites constantes dos incisos I, II e parágrafo único do art. 1º desta Portaria;

II – termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme modelo elaborado pelo Tribunal de Justiça (Anexos I e II), que deverá conter expressamente as seguintes previsões:

a) utilização dos valores oriundos dos depósitos especificados nos incisos I e/ou II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente para pagamento de precatórios;

b) transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais e administrativos diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça;

c) destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente aos montantes indicados no art. 2º desta Portaria, bem como sua manutenção observando a equivalência lá estipulada;

d) obrigação de recomposição do fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo for insuficiente para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou estiver inferior aos montantes previstos no artigo 2º desta Portaria, sob pena de sequestro pela Presidência do Tribunal, na Conta Única do Tesouro do ente federado, dos valores necessários à recomposição;

e) compromisso em assumir as despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos.

Art. 5º Compete à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça autuar, em processo próprio, os documentos encaminhados pelo ente federado para habilitação.

Art. 6º Após a autuação, a Coordenadoria de Precatórios emitirá parecer informando o regime de pagamento de precatórios em que está enquadrado o ente federado, bem como o cumprimento ou não pelo requerente das formalidades previstas na Emenda Constitucional nº. 99/2017, na Lei Complementar Federal nº 151/2015, no que couber, e nesta Portaria.

Art. 7º A Presidência do Tribunal, de posse do parecer da Coordenadoria de Precatórios, decidirá pela habilitação ou não do ente federado à utilização dos recursos dos depósitos judiciais e administrativos.

Art. 8º Caberá à Coordenadoria de Precatórios, em caso de deferimento pela Presidência do pedido de habilitação:

I – publicar a decisão de habilitação no Diário da Justiça;

II – comunicar a habilitação aos Órgãos Jurisdicionais de Primeiro e de Segundo Graus, responsáveis pelo julgamento dos litígios a que se refiram os depósitos;

III – cientificar a instituição financeira acerca da habilitação, encaminhando o termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como informando a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado.

Art. 9º Cumprido o disposto no artigo 8º desta Portaria, a instituição financeira dará início ao procedimento de repasse dos recursos para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado habilitado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Para fins do disposto na Emenda Constitucional nº. 99/2017, na Lei Complementar Federal nº. 151/2015, no que couber, e nesta Portaria, o Banco Depositário, na qualidade de prestador de serviços ao Poder Judiciário, deverá:

I – tratar de forma separada os depósitos judiciais, tributários, não tributários e administrativos;

II – constituir fundo garantidor com a parcela não repassada dos depósitos judiciais e administrativos nos montantes indicados no art. 2º desta Portaria, destinado a assegurar a restituição correspondente, conforme vier a ser decidido no processo originário do depósito;

III – remunerar os valores recolhidos ao fundo garantidor com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

IV – manter escrituração individualizada para cada depósito, discriminando seu valor total, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, e o valor da parcela mantida na instituição financeira, acrescido dos rendimentos previstos no inciso III deste artigo quando compuser o fundo garantidor;

V – No caso dos depósitos utilizados com base no art. 1º, II desta Portaria, indicar a disponibilidade de recursos para cada ente municipal devedor conforme a Comarca onde estão depositados os valores, acautelando-se a reserva da parcela potencialmente utilizável referente a outros Municípios da mesma circunscrição, evitando-se a ausência de recursos na hipótese de requerimento.

Art. 11. As contas judiciais do Banco Depositário destinadas ao fundo garantidor de cada ente federado habilitado permanecerão vinculadas ao Tribunal de Justiça.

Art. 12. O Banco Depositário fornecerá ao Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil de cada mês, planilha, preferencialmente eletrônica, contendo toda a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, para cada ente federado.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão ser apresentadas em relação a cada depósito, judicial ou administrativo, tributário ou não tributário, discriminando, também de forma individualizada, a Comarca, a Vara, o processo, os nomes das partes e o CNPJ da Fazenda Pública, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção monetária alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições do fundo garantidor, demais ingressos e saídas, informando também os resgates efetuados em favor dos depositantes.

Art. 13. O envio das informações discriminadas nos artigos anteriores não desobriga a instituição financeira de atender a quaisquer solicitações que a Presidência do Tribunal de Justiça venha a lhe encaminhar.

Art. 14. O Tribunal de Justiça, com base no extrato mensal de movimentação fornecido pela instituição financeira, deverá:

I – acompanhar as transferências efetuadas para as Contas Especiais vinculadas ao pagamento de precatórios pelos entes federados, bem como a formação e a recomposição dos respectivos fundos garantidores;

II – acompanhar o levantamento de valores pelos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros;

III – verificar se o ente federado continua enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, de modo a fazer jus à continuidade da utilização dos depósitos judiciais e administrativos previstos no artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – publicar trimestralmente no Diário da Justiça a relação de entes federados habilitados, caso haja, com os valores transferidos no trimestre, os valores acumulados e os saldos dos respectivos fundos garantidores, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos na quitação de precatórios.

Parágrafo único. Encerrado o Regime Especial de pagamento de precatórios do ente federado, por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, será cientificada a instituição financeira para fins de suspensão dos repasses dos depósitos.

Art. 15. O Banco Depositário, quando identificar a insuficiência de saldo no fundo garantidor para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou verificar que o saldo está abaixo dos limites estabelecidos no artigo 2º desta Portaria, adotará as seguintes providências:

I – notificação do ente federado para proceder, em até 48 (quarenta e oito) horas, à recomposição do fundo garantidor;

II – não sendo o fundo garantidor recomposto no prazo constante do inciso I, providenciará a imediata suspensão dos repasses das parcelas correspondentes a novos depósitos para as Contas Especiais administradas pelo Tribunal de Justiça, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante, e o saldo do fundo garantidor seja regularizado;

III – imediata comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça acerca do descumprimento pelo ente federado do termo de compromisso firmado, referente à obrigação de recomposição do fundo garantidor, com informação detalhada sobre o *deficit* apurado;

IV – imediata comunicação ao Órgão Jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio ao qual se refira o depósito acerca do descumprimento pelo ente federado do termo de compromisso firmado, informando o saldo remanescente do fundo garantidor e a diferença desse valor para o total devido ao depositante.

Art. 16. Na hipótese de descumprimento por 03 (três) vezes da obrigação de recomposição do fundo garantidor, nos termos do inciso I do artigo 15, o Banco Depositário providenciará a exclusão do ente federado da sistemática de que trata o artigo 101, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comunicando imediatamente a Presidência do Tribunal de Justiça e o ente público.

Parágrafo único. A exclusão do ente federado importará na obrigação de proceder à devolução dos recursos, com a restituição dos valores correspondentes à totalidade dos depósitos judiciais e administrativos utilizados para as contas respectivas, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da efetiva notificação do ente público, sob pena de sequestro pela Presidência do Tribunal.

Art. 17. A restituição integral dos depósitos judiciais e administrativos deverá ser providenciada, considerada a situação de cada ente federado, ao término do período de vigência do Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº. 99/2017, se outro prazo não vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TJPI

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

(depósitos em que o ente federado é parte)

O (nome do ente federado), representado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 99/2017 e a Portaria Nº 915/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, compromete-se, através do presente termo, a observar o seguinte:

I – autorizar a utilização dos valores oriundos dos depósitos especificados no inciso I do § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente para pagamento de sua dívida de precatórios;

II – autorizar a transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais e administrativos diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça;

III – autorizar a destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente aos montantes indicados no art. 2º, I da Portaria Nº 915/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC;

IV – manter fundo garantidor em montante não inferior a 1/3 (um terço) dos recursos levantados;

V – recompor o fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo for insuficiente para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou estiver inferior ao montante mínimo previsto no item IV;

VI – autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a sequestrar da Conta Única do Tesouro os valores necessários ao cumprimento da obrigação prevista no item V, no caso de descumprimento do prazo nele estipulado;

VII – assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos.

(Local), (data).

(Assinatura do Chefe do Poder Executivo)

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

(depósitos em que o ente federado não é parte)

O (nome do ente federado), representado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 99/2017 e a Portaria Nº 915/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, compromete-se, através do presente termo, a observar o seguinte:

I – autorizar a utilização dos valores oriundos dos depósitos especificados no inciso II do § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente para pagamento de sua dívida de precatórios;

II – autorizar a transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça;

III – autorizar a destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente aos montantes indicados no art. 2º, II da Portaria Nº 915/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC;

IV – manter fundo garantidor em montante não inferior aos recursos levantados;

V – recompor o fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo for insuficiente para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou estiver inferior ao percentual mínimo previsto no item IV;

VI – autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a sequestrar da Conta Única do Tesouro os valores necessários ao cumprimento da obrigação prevista no item V, no caso de descumprimento do prazo nele estipulado;

VII – assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos.

(Local), (data).

(Assinatura do Chefe do Poder Executivo)



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 12/03/2018, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0415017** e o código CRC **88FF91E8**.